

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.338, DE 2007

Altera a redação do inciso I, do art. 84, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para equiparar os honorários periciais devidos pela massa falida aos créditos extraconcursais na falência.

Autor: Deputado Gustavo Fruet

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº 2.338/2007, de autoria do ilustre deputado Gustavo Fruet, altera a redação do inciso I, do art. 84, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, **para equiparar os honorários periciais devidos pela massa falida aos créditos extraconcursais na falência.**

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, **regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.**

Os artigos 83 e 84, da Lei nº 11.101/2005, estabelecem a **classificação e a ordem de preferência do pagamento dos créditos na falência.**

O autor do presente projeto pretende inserir os honorários dos peritos, que atuam nos processos relacionados à massa falida, **no rol dos créditos que têm preferência para o pagamento.**

Aduz que o perito, quando atua no processo de falência, recebe os seus honorários, na maior parte dos casos, **no final da execução, que pode levar até dez anos ou nunca chegar ao seu final.**

Para tanto, o deputado Gustavo Fruet tenciona alterar a redação do I, do art. 84, da Lei nº 11.101/2005, **equiparando os honorários periciais devidos pela massa falida aos créditos extraconcursais na falência.**

A atual redação do inciso I, do art. 84, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que:

Art. 84. *Serão considerados **créditos extraconcursais e serão pagos com precedência** sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (grifei)*

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre deputado, os honorários dos peritos, que atuam nos processos relacionados à massa falida, **merecem ser classificados como créditos privilegiados, na medida em que se revestem da mesma natureza alimentar dos créditos trabalhistas, porquanto ambos resultam do trabalho humano.**

Com fundamento em tal entendimento, propõe **a alteração do inciso I, do art. 84, da Lei nº 11.101/2005**, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 84.

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, honorários periciais devidos a perito que atuar em qualquer processo relacionado com a massa falida, oriundo do próprio processo da falência ou em qualquer outro em que a massa tenha sucumbido, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; (grifei)

A proposta foi **aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.**

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nº 2.338/2007.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº 2.338/2007 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito comercial e processo civil.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, **é apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Efetivamente, o projeto em tela, sintetiza antigos e justos anseios dos peritos, que atuam nos processos relacionados à massa falida, na medida em que atribui natureza alimentar aos honorários pagos a estes profissionais, considerando tais créditos extraconcursais nas falências.

Apesar de a doutrina já adotar a tese aqui defendida, a jurisprudência se inclina no sentido de que os créditos decorrentes de honorários periciais não se enquadram na categoria de supraprivilegiados, atribuindo-lhes, apenas, o privilégio geral.

Na prática, isto significa que os créditos decorrentes de honorários periciais têm preferência apenas em relação aos créditos quirografários.

Em outras palavras, os peritos, que atuam nos processos relacionados à massa falida, somente receberão seus honorários depois de satisfeitos os créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, créditos com direitos reais de garantia e créditos com privilégio especial sobre determinados bens.

Tal fato tem desmotivado esses profissionais, que desenvolvem relevante trabalho técnico-científico, comprometendo sobremaneira a tramitação do processo falimentar, circunstância que, por si só, justifica a alteração do citado dispositivo.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição não merece reparo.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do projeto de lei nº 2.338/2007.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**